



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 305-75.2016.6.21.0148

PROCEDÊNCIA: QUATRO IRMÃOS

RECORRENTES: MARILISA DO CARMO ORLANDI, COLIGAÇÃO JUNTOS  
CONSTRUINDO O PROGRESSO (PP - PMDB - PSB - PSDB) E  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE QUATRO IRMÃOS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Art. 14, 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º, da Lei n. 9.504/97. Filiação partidária. Eleições 2016.

Procedência da impugnação ministerial e indeferimento da candidatura no primeiro grau, em razão da ausência de prova da filiação partidária.

A prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Apresentação de ficha de filiação, cópia do Livro de Atas do Partido e divulgação de seu registro de candidatura deferido para o pleito de 2012, ao cargo de vereador.

Ainda que em consulta ao Sistema ELO v.6 (interface interna do Filiaweb), da Justiça Eleitoral, tenha sido verificado não constar a inclusão da filiação nem mesmo no registro interno da agremiação, o acervo probatório dos autos é apto a demonstrar o pretendido vínculo, principalmente através das inúmeras atas juntadas, todas com a assinatura da recorrente e de inúmeras outras pessoas, demonstrando sua intensa atividade partidária. Improvável se cogitar de qualquer falsificação de tais documentos, em respeito à presunção de boa-fé.

Deferimento do registro de candidatura.

Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de deferir o registro de candidatura de MARILISA DO CARMO ORLANDI às eleições 2016, vencidos a Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez - relatora -, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja. Proferiu voto de desempate a presidente, Des. Iselena Schifino Robles Ribeiro. Lavrará o acórdão o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 28/09/2016 - 18:25  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: ff34b47480c764c178dedf7ca8e8c68d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Redator do Acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 305-75.2016.6.21.0148

PROCEDÊNCIA: QUATRO IRMÃOS

RECORRENTES: MARILISA DO CARMO ORLANDI, COLIGAÇÃO JUNTOS  
CONSTRUINDO O PROGRESSO (PP - PMDB - PSB - PSDB) E  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE QUATRO IRMÃOS.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ  
SESSÃO DE 28-09-2016

---

## RELATÓRIO

MARILISA DO CARMO ORLANDI, coligação JUNTOS CONSTRUINDO O PROGRESSO e PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Quatro Irmãos interpõem recurso contra sentença do Juízo da 148ª Zona Eleitoral - Erechim - que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura da primeira recorrente ao cargo de vereador, em razão da ausência de filiação partidária (fls. 69-73).

Em suas razões recursais (fls. 76-81), os recorrentes alegam, em síntese: a) que Marilisa está filiada ao Partido Progressista desde 01.9.2011; b) que apresentou documentos aptos a comprovar sua filiação e participação ativa nas atividades partidárias no período de 2011 até 2016, juntando a ficha de filiada e atas de reuniões partidárias com a assinatura de dezenas de outros filiados; e c) que em 2012 concorreu para o cargo de vereador com registro deferido pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fl. 84 e verso).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 87-89v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTOS**

**Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez (relatora):**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em termos gerais, a decisão recorrida indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão de haver, nos autos, impugnação do Ministério Público, alegando que não foram preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, 3º, inc. V, da Constituição Federal, pois Marilisa do Carmo Orlandi não tem filiação partidária, de acordo com certidão extraída do sistema da Justiça Eleitoral (fl. 18).

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb.

Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, porque nesses não há fé pública.

Nesse sentido, a Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Casa, alinhada ao entendimento da Corte Superior, consolidou a inviabilidade de buscar-se a prova acerca da filiação com base na ficha de inscrição, pois produzida de forma unilateral e destituída de fé pública, conforme consignado na Consulta n. 106-12:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.

Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.

1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

município em que pretende se candidatar;

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.

Conhecimento parcial.

(TRE/RS, CTA 106-12, Rel Dr. Jamil A. H. Bannura, julg. 14.7.2016.)

Referida consulta registrou, ainda, ser possível a demonstração do vínculo partidário por outros meios de prova, desde que revestidos de fé pública, como se extrai da seguinte passagem do elucidativo voto:

[...] É impossível enumerar todos as provas que, em tese, poderiam demonstrar a vinculação partidária, especialmente porque o juiz está submetido ao princípio do convencimento motivado da prova (art. 371 do CPC). No entanto, na esteira dos precedentes acima enumerados, é possível afirmar a existência de outros meios de prova da filiação além do sistema filiaweb, desde que idôneos e seguros, não bastando para tanto documentos produzidos de forma unilateral pela agremiação ou candidato.

No caso dos autos, a recorrente Marilisa juntou ficha de filiação (fl. 30), cópia do Livro de Atas do Partido (fls. 31-52 e 55-58) e divulgação de registro de candidatura 2012, com anotação do deferimento de seu registro de candidato para o cargo de vereador (fls. 53-54).

Todavia, tais documentos são exatamente da espécie cuja produção é unilateral e, portanto, destituídos da suficiente segurança para demonstrar a vinculação partidária postulada, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima referido.

Ademais, consultando o sistema ELO v.6 da Justiça Eleitoral (interface interna do Filiaweb), não consta a inclusão da filiação de Marilisa do Carmos Orlandi ao PP nem mesmo no registro interno da agremiação.

Por certo, o art. 28 da Resolução TSE n. 23.117/09 prevê a responsabilidade do partido pela adequada e tempestiva submissão da lista de filiados, não o escusando do descumprimento dos prazos legais, constituindo, além disso, dever do filiado fiscalizar os atos do partido no tocante à inclusão do seu nome na relação, bem como a etapa de submetê-la ao TSE através do Sistema Filiaweb.

Dessa forma, frente a inexistência de gravação das informações do partido, por meio do sistema informatizado desta Justiça, infere-se desatendido o prazo mínimo de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

filiação de seis meses, exigido pelos art. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12, *caput*, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Assim, ausentes documentos revestidos de fé pública que infirmem a data de filiação partidária da candidata, deve ser mantida a sentença de indeferimento da candidatura.

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso.

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:**

Com a devida vênia da ilustre relatora tenho por divergir.

Trata-se de candidata à reeleição, tendo se candidatado em 2012 pelo mesmo partido (PP), conforme documento de folha 54, e exercido tal função, ainda que eventualmente em suplência, o que seria inconcebível sem a devida filiação.

Além disso, as atas de fls 31 e seguintes, datadas de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016 demonstram intensa atividade partidária, podendo ser identificada claramente a assinatura da candidata e de inúmeras outras pessoas, tornando improvável qualquer falsificação de tais documentos, em respeito à presunção de boa-fé.

De igual forma, as atas de fls. 55-58, firmadas em sequência, comprovaram o preenchimento do necessário requisito.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso da candidata.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:**

Acompanho a divergência inaugurada pelo Dr. Jamil.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

Igualmente acompanho a divergência.

**Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:**

Acompanho a relatora, na linha das minhas posições nesta Corte.

**Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro:**

Em voto de desempate, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO -  
VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Número único: CNJ 305-75.2016.6.21.0148

Recorrente(s): MARILISA DO CARMO ORLANDI, COLIGAÇÃO JUNTOS  
CONSTRUINDO O PROGRESSO (PP - PMDB - PSB - PSDB) e PARTIDO  
PROGRESSISTA - PP DE QUATRO IRMÃOS (Adv(s) Maristela Helena Barbieri Teixeira)  
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso, a fim de deferir o registro de candidatura, vencidos a Dra Maria de Lourdes - relatora -, Des. Paulo Afonso e Dra. Gisele Azambuja. Proferiu o voto de desempate a presidente. Lavrará o acórdão o Dr. Jamil Bannura.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao  
Braccini de Gonzalez  
Relatora

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.